



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Recurso nº. : 122.250
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : ELIAS JOÃO LOBATO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.675

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO – EFEITO - Dada a natureza compulsória do tributo, reconhecida em ato erga omnes da administração tributária sua não incidência, o termo “a quo” do prazo para ser pleiteada a repetição do indébito é de cinco anos, contados do ato que formalizou o entendimento administrativo, alcançando qualquer exercício pretérito.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, acrescida dos juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383 de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250 de 1995).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELIAS JOÃO LOBATO DOS SANTOS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão que negava provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-17.675**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-17.675
Recurso nº. : 122.250
Recorrente : ELIAS JOÃO LOBATO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que considerou improcedente seu pleito de restituição tributária, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O contribuinte havia pleiteado o direito à restituição do imposto incide sobre a parcela da indenização recebida correspondente à sua opção ao Programa de Desligamento Voluntário da PETROBRÁS S/A, através de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992 apresentada em 12.05.99, fls. 01, acostada dos documentos de fls. 04/07 e 13/16.

O Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, negou-lhe o pleito, sob o argumento de que o direito de o contribuinte pleitear restituição decai com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que ratifica a argumentação denegatória da autoridade administrativa, com fundamento do Ato Declaratório SRF nº 96/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-17.675

Irresignado, recorre a este Colegiado, sob o argumento de que, se o prazo de prescrição é cinco anos é contado a partir da extinção do crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação esse prazo somente corre a partir da definitiva constituição do crédito, conforme Artigo 150, § 1º, do C.T.N. e decisões dos Tribunais Superiores, que reproduz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-17.675

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto a prazo prescricional para eventual repetição de indébito, objeto do presente litígio, em preliminar, equivoca-se duplamente o contribuinte: de um lado, os rendimentos recebidos no âmbito do PDV, foram tributados como se de trabalho assalariado. Nesse contexto, o imposto descontado na fonte traduzia, administrativamente, mera antecipação daquele apurado na declaração anual de ajuste. Como, aliás, procedera o recorrente. Não, tratado, como de incidência definitiva, a exemplo do 13º salário.

Assim, seu direito à repetição de indébito, nasce, não por força do artigo 150, § 1º, do C.T.N., como alegado, dado que inaplicável ao caso.

De outro lado, trata-se de não incidência. Não, de antecipação antecipação tributária.

A própria Administração Tributária veio a esclarecer do equívoco de submissão a tributação de verbas relacionadas a Programas de Demissão Voluntária, ao arrepio de sua natureza indenizatória e do próprio artigo 97, III, do CTN. Em consonância com decisões judiciais a respeito da matéria, ratificou encontrarem-se tais verbas no âmbito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-17.675

da não incidência tributária, conforme Instrução Normativa SRF nº 165/98, e Ato Declaratório SRF nº 95/99.

Ora, impõe-se reconhecer que, para se cogitar do exercício de um direito é mister que esse direito seja exercitável, conforme o ressaltou o Parecer COSIT nº 58/98, inciso 25.

E não poderia ser de outro modo, dada a natureza compulsória dos tributos. No dizer do Mestre Almoar Baleeiro ("in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, 1979, pág. 509):

"o solvens – quem os paga, não teve escolha, a menos que se sujeitasse aos vários vexames decorrentes dos privilégios do accipiens, no caso, o Fisco."

Porquanto, se por decisão do Estado, polo ativo das relações tributárias, o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo até então, ou sofrer-lhe as sanções, a reforma dessa decisão condenatória por ato da própria administração, tem o efeito de tomar termo "a quo" do pleito à restituição do indébito a data de publicação do mesmo ato.

O mesmo raciocínio se aplica ao reconhecimento administrativo, erga omnes, de não incidência tributária, que esclareceu equívoco de sujeição a tributação de verba de natureza indenizatória, recebida no âmbito de P.D.V., ao arrepio do próprio artigo 97, III, do CTN..

O efeito é o mesmo, sem sombra de dúvidas, também para eventual indébito de tributo pago ex ante ao reconhecimento administrativo, como se o mesmo reconhecimento se processasse via judicial, a exemplo de inconstitucionalidade de dispositivo legal tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.001625/99-60
Acórdão nº. : 104-17.675

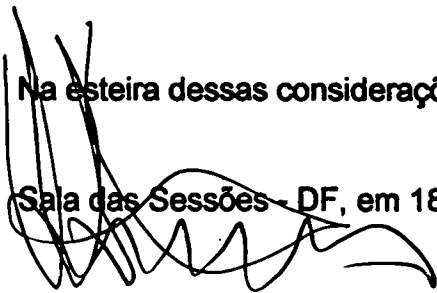
Assim, apenas a partir de 06.01.99, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, é que a Administração Tributária reconheceu a não incidência tributária sobre verbas indenizatórias ligadas a PDV. Até então, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não se poderia exercer o direito à repetição de indébito. Como o reconheceu, aliás, o Parecer SRF/COSIT nº 04/98, não revogado pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Aliás, no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, que motivou e sustentou o Ato Declaratório nº 96/99, fundamento da decisão recorrida, reconhece a PGNF que pugna por uma tese que não encontra respaldo em Tribunais Federais (Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, inciso 12). O que causa espanto: pelejar a administração pública contra reiteradas decisões judiciais é não só conflitivo com expressos preceitos constitucionais (artigos 5º, XXXV, 37 e 70), como tão somente condenatório à União de encargos de sucumbência!

Finalmente, nos termos do Parecer AGU GQ96, de 11/01/96 (DOU de 17 e 18.01.96), sobre valor da restituição pleiteada na declaração de rendimentos retificadora, até o limite da retenção do imposto incidente sobre o valor da indenização decorrente do P.D.V., devem incidir os encargos de sua atualização monetária desde a data da retenção, quando o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário, até 31.12.95 e, após esta data, os juros moratórios da SELIC, na forma dos artigos 66, § 3º, da Lei nº 8383/91, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Não, da declaração de rendimentos.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES